TC 13.888/2017

REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO. SME. Verificação dos repasses aos CEIs indiretos e parceiros pertencentes à rede municipal de ensino. 1. Os repasses efetuados são suficientes para a prestação dos serviços nos períodos de férias e recesso escolar. Representação NÃO CONHECIDA. Inspeção ACOLHIDA. Votação unânime.

3.129ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta, pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o controle abstrato da Portaria SME 9.145/17, com solicitação de concessão de medida cautelar de suspensão, escapa à atuação controladora do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher a inspeção realizada e seus resultados, tendo em vista que os repasses aos CEIs indiretos são suficientes para a prestação dos serviços nos períodos de férias e recesso escolar.

ACORDAM, à unanimidade, em propor ao Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, atual Relator da pasta da Educação – que acolheu a proposta –, que oficie a Secretaria Municipal de Educação, para saber como vêm sendo feitos os novos Termos de Cooperação e seus pagamentos, notadamente considerando a deliberação do Executivo de retorno do atendimento.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante proposta apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em oficiar a Secretaria Municipal da Educação para que esclareça se houve a contratação de outras entidades para a prestação dos mesmos serviços no período, em face do risco de danos ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO

FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Indireta e Autárquica do Município de São Paulo – SEDIN, em face da Portaria SME nº 9.145/17, que versa sobre os critérios para o atendimento das crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil da rede direta, indireta e parceira durante as férias de janeiro e o recesso escolar de julho de 2018, nos termos da Lei Municipal nº 15625/12.

A irresignação do Representante refere-se às disposições da referida Portaria que desobrigam CEIs da rede indireta e parceria ao atendimento da Educação Infantil nos períodos de férias de janeiro e de recesso escolar, embora prevista contrapartida financeira para todos os meses do ano, requerendo:

(a) As providências cabíveis para coibir as violações levadas a efeito, excepcionando as redes indevidamente; e,

(b) A concessão de medida cautelar de suspensão da Portaria SME nº 9.145/17.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, considerou incabível a concessão da medida cautelar pleiteada e sugeriu a intimação da Origem para manifestação.

A Origem, intimada para manifestação esclareceu o quanto segue:

"Toda a ação pedagógica é planejada e organizada em 200 dias letivos, que não incluem férias e recesso.

O atendimento nas férias e recesso é realizado de acordo com o Edital de Chamamento nº 07/2019.

O modelo atual foi desenvolvido a partir da verificação da média de frequência dos alunos nos anos anteriores, que havia sido historicamente baixa, e que foi constatado que não seria necessária a abertura de todos os CEIs.

O atendimento nas férias e recesso não está previsto no Plano de Trabalho apresentado pelas Organizações e que para realizá-lo seria necessário um remanejamento dos recursos recebidos, o que poderia refletir num desequilíbrio econômico-financeiro da parceria.

O funcionamento dos CEIs nas férias e recesso escolar torna complexa a movimentação de pessoal para os gestores da rede parceira, uma vez que os contratos de trabalho são regidos pela CLT."

Sobre as informações trazidas pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que ainda faltava esclarecimentos para demonstrar o processo de seleção das unidades-polo pelas DREs – ainda que de forma simplificada, para comprovar a inexistência de pagamento às Entidades parceiras nos períodos de recesso escolar – como afirmado a Inicial, e apresentar o quantitativo demandado de estudantes no período de recesso, que justifique a exclusão da rede conveniada e indireta.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou necessária a demonstração detalhada de que o valor mensal per capita repassado para os CEIs indiretos e parceiros não seria suficiente para a cobertura de todas as despesas no caso de prestação dos serviços nos períodos de férias e recessos escolares, nos seguintes termos:

"A cláusula sexta dos Termos de Colaboração (fls. 122v) prevê a possibilidade de atendimento nos períodos de janeiro e julho, de acordo com as necessidades das famílias e não há previsão de qualquer acréscimo no repasse em função disso.

Nos meses de férias e recesso há diminuição das despesas variáveis dos CEIs indiretos e parceiros (água, luz, telefonia, alimentação, materiais pedagógicos, de escritório e de limpeza), porém não há redução do repasse mensal.

A SME não apresentou demonstrativo que comprovasse que o valor mensal per capita repassado aos CEIs indiretos e parceiros não é suficiente para a cobertura de todas as despesas previstas nos Planos de Trabalho, caso tivessem que prestar serviços nos períodos de férias e recessos escolares.

Em 2016 e 2017 os CEIs da rede indireta e parceira (unidades polo) atenderam crianças matriculadas durante os períodos aludidos sem

qualquer acréscimo no repasse.

Pela CLT, o trabalhador tem direito a férias de 30 dias para descanso. No caso dos CEIs indiretos e parceiros, os funcionários usufruem cerca de 50 dias de descanso, tendo em vista o período das férias e recesso escolar.

Dessa forma, ratificamos a conclusão do relatório da auditoria e alertamos que a contratação de entidades para atendimento nos períodos de férias e recesso escolar acarretará em duplicidade de gastos para a Municipalidade."

Com os novos esclarecimentos trazidos pela Origem, a Auditoria concluiu pela procedência da Representação quanto à existência de prejuízo à Municipalidade, nos seguintes termos:

"(...) tendo em vista que a SME não demonstrou, de modo detalhado, que o valor mensal per capita repassado para os CEIs indiretos e parceiros não é suficiente para a cobertura de todas as despesas previstas no plano de trabalho, caso tivessem que prestar os serviços nos períodos de férias e recesso escolares, concluímos que os termos da Portaria 9.145/2017 trazem desequilíbrio econômico-financeiro na contratação, com prejuízo para a municipalidade. Assiste razão, portanto, o impetrante da Representação, nesse ponto. "

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou:

(a) pela permanência da questão relativa à composição de custos dos valores repassados às conveniadas durante o período de recesso escolar – apesar de o ponto exacerbar o objeto da representação;

(b) pela ausência de comprovação de prejuízo à prestação do serviço de atendimento aos alunos durante o período de recesso escolar, ainda que a comprovação imprescindível tenha sido apresentada;

(c) pela possibilidade de arquivamento deste feito, tendo-se em vista que a questão de fundo restante (controle abstrato de norma interna) escapa à atuação controladora do Tribunal de Contas; e

(d) pela sugestão de instauração de procedimento fiscalizatório próprio, que cuide da composição de custos das conveniadas, cujas aferições poderiam subsidiar eventual descoberta de irregularidades referentes aos pagamentos durante o recesso escolar."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o não conhecimento da Representação por impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, a sua improcedência.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Com efeito, tal como observado pela AJCE, a petição inicial questiona ato normativo em tese, não merecendo, assim, com a devida vênia, ser conhecida como Representação.

Nada obstante, tendo em vista as considerações da equipe de auditoria no sentido de que os termos da Portaria 9.145/2007 importariam em prejuízo para a municipalidade (fls. 102/103), entendo igualmente correta a sugestão da AJCE quanto à instauração de procedimento fiscalizatório próprio (ao que acresço, porém, a possibilidade de conversão do presente, em consonância com os princípios da economia processual e do formalismo moderado), para exame dos repasses às entidades conveniadas durante o período de recesso escolar."

Na esteira do sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinou-se à Auditoria a instauração de Inspeção para examinar o repasse às entidades conveniadas durante o período de recesso escolar, cujas conclusões foram as seguintes:

"Diante do exposto, concluímos que os repasses aos CEIs indiretos e parceiros são suficientes para contemplar todas as despesas previstas nos planos de trabalho, caso essas entidades tivessem que prestar os serviços nos períodos de férias e recesso escolar."

Instada a se manifestar, a Origem apresentou os esclarecimentos que não alteraram as conclusões da Auditoria que, ademais, alertou para a duplicidade de gastos caso contratadas entidades para atendimento das crianças no período de férias e recesso escolar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo não conhecimento da Representação, por questionar ato normativo em tese, e quanto à inspeção, considerou-a em condições de ser submetida para conhecimento e deliberação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido, requereu o não conhecimento da Representação e, subsidiariamente, a sua improcedência.

A Secretaria Geral reiterou sua conclusão no sentido de que a Representação não deve ser conhecida, porque questiona ato normativo em tese.

Sobre a Inspeção realizada pela Auditoria para examinar o repasse às entidades conveniadas durante o período de recesso escolar, entendeu que cumpriu os objetivos determinados.

E, como as contratações das empresas credenciadas no

Chamamento Público SME n.º 07/2019 para atendimento das crianças nos períodos de férias e recesso escolar não foi objeto desta fiscalização, não foi aferido, nos presentes autos, o valor do prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

1. **NÃO CONHEÇO** da presente Representação pela impossibilidade jurídica do pedido, porquanto pretende o representante o controle abstrato da Portaria SME n.º 9.145/17, com solicitação de concessão de medida cautelar de suspensão da Portaria, matéria que escapa à atuação controladora deste Tribunal de Contas.

2. Todavia, diante das considerações da equipe de Auditoria, no sentido de que os termos da aludida Portaria importariam prejuízo à municipalidade, tendo em vista que os CEIs da rede indireta receberiam contrapartida por todos os meses do ano sem prestar atendimento nos meses de recesso escolar, determinei a instauração de procedimento de fiscalização, realizado no bojo dos autos, por meio de inspeção, para examinar se os repasses aos CEIs indiretos e parceiros são suficientes para contemplar todas as despesas previstas nos planos de trabalho, caso essas entidades tivessem que prestar os serviços nos períodos de férias e recesso escolar.

3. Na referida inspeção, que acolho, a Auditoria concluiu que os repasses aos CEIs indiretos são suficientes para a prestação dos serviços nos períodos de férias e recesso escolar, havendo duplicidade de gastos se contratadas entidades para atendimento das crianças nesses períodos.

4. Ressalto, no entanto, que as contratações de credenciadas no Chamamento Público SME nº 07/2019 para atendimento de crianças nos períodos de férias escolar não foi objeto desta fiscalização, não sendo possível aferir nestes autos valor de prejuízo.

5. Tendo em vista esta antiga prática pela SME, de remunerar o valor anual do plano de trabalho dividido por 12 (doze) meses, uma vez que o gasto com folha de pagamento e encargos, entre outras despesas, eram continuadas, proponho, ao Conselheiro Maurício Faria, atual Relator da SME, se assim entender pertinente, que oficie a SME para saber como vêm sendo feitos os novos Termos de Cooperação e seus pagamentos, notadamente considerando a deliberação do Executivo de retorno do atendimento.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.